

Ao Juízo de Direito da Trigésima Terceira Zona Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA e MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS, já qualificados nos autos das **AÇÕES DE INVESTIGAÇÕES JUDICIAIS ELEITORAIS** n.ºs 0600126-95.2024.6.20.0033 e 0600127-80.2024.6.20.0033, ajuizadas por **LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO, GENIVAN DE FREITAS VALE e OUTROS**, vêm, por seu Advogado, perante Vossa Excelência, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da Decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 25.11.2024, nos termos que seguem.

I – RESUMO DO CASO.

01. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta **LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO e GENIVAN DE FREITAS VALE**, candidatos a prefeito na eleição de Mossoró – RN em 2024 pelas Coligações Mossoró Mais Forte (PDT / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSB / MDB) e Mossoró de Verdade (PODE / PL / PP / AVANTE).

02. No pleito em questão, os Investigados obtiveram 113.121 (78,02%) dos votos válidos, enquanto os Investigantes, 16.115 (11,11%) e 11.019 (7,60%), respectivamente.

03. Alegam os Investigantes na Ação, em resumo, a prática de abuso de poder político por meio da utilização de recursos públicos para custeio de canais de comunicação com vistas à obtenção de apoio eleitoral, o que teria comprometido a lisura do pleito.

04. Em defesa, os Investigados suscitaram, quanto ao mérito, a ausência de ato ilícito, sobretudo com participação ou anuência em qualquer abuso administrativo com desvio de finalidade eleitoral.

05. Aduziu-se, **como evidência da ausência de ilegalidade**, a existência de canais de comunicação custeados com recursos públicos do poder executivo, autarquias e empresas públicas do Estado do Rio Grande do Norte, governado por aliada e partido integrante da coligação do Investigantes LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO, os quais possuem linha editorial de acintosa crítica política e pessoal contra o Investigado ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA.

06. Pediu-se, como pedido alternativo da Contestação, quanto à produção de provas, que, caso fosse deferida a solicitação de informações e quebra de sigiloso para apuração das alegações dos Investigantes contra empresas publicitárias e o Poder Público Municipal, o Juízo estendesse as mesmas medidas em relação ao Estado do Rio Grande do Norte, assim como as respectivas agências de publicidade e empresas contratadas.

07. O Juízo indeferiu esse pleito, sob esse fundamento:

“(…)

Pela impertinência patente que guarda com a matéria objeto desta ação, **INDEFIRO** os pedidos formulados pela defesa dos investigados, de virem a ser juntados documentos que supostamente atestariam o apoio de determinados veículos de comunicação à campanha dos investigantes ou sua linha editorial de oposição à campanha dos investigados (item b.2 da peça contestatória); e de que venha a ser proferida decisão que estenda as diligências a serem eventualmente deferidas nesta ação, de modo a abranger, também, contratos que teriam sido firmados pelo Governo do Estado do RN para veiculação de sua publicidade institucional (item b.5, segunda parte, da peça contestatória).

Por certo, eventuais abusos que tenham por ventura alavancado de modo indevido a campanha dos investigantes devem constituir objeto de ação de investigação judicial eleitoral própria, a ser movida por ente legitimado a ajuizá-la, e não transportado para o bojo da presente ação, como se pudessem os supostos abusos alegadamente perpetrados de lado a lado virem a ser compensados um pelo outro, de modo a justificá- los.

(…).”

08. Como se vê, a Decisão, data máxima vênia, considera que os Investigados estivessem buscando provas de ilegalidades, mas é justamente o contrário: sustenta-se que um veículo de comunicação que eventualmente anuncie publicidade institucional pode ter uma linha editorial favorável ou desfavorável a determinado candidato. Há erro material, também enquadrável como omissão.

09. Embora as decisões interlocutórias nos processos eleitorais sejam irrecorríveis, a Decisão Interlocutória ora objurgada, respeitadas vênias, criou uma **situação de desigualdade entre as partes**, cerceia direito de defesa dos Investigados e consistirá, caso mantida, em mácula insuperável de nulidade do Feito.

10. Além disso, há também contradição entre o relatório e o dispositivo, pois existiu deferimento de medida não requerida pelos Investigantes ou pelo Ministério Público, caracterizando julgamento ultra petita do *Decisum*, assim como uma omissão em relação a determinação de diligência sem justificativa da Inicial ou da Decisão.

11. Procedem esses Embargos de Declaração, cuja admissão a seguir se aborda.

II – CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

12. Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha¹, ao tratar das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração quanto às decisões omissas, assim se manifesta:

“Considera-se *omissa* a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (*para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório*); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte”.

13. Os aclaratórios não se destinam a desvalorizar a decisão embargada. Em verdade, constituem-se recurso que objetiva ressaltar pontos que restaram omissos e erros materiais, de modo a colaborar a adequada entrega da atividade jurisdicional, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“(…)

¹ *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3, 6ª ed., Salvador: JusPodivm, 2008, p. 177.*

1 - **Os embargos de declaração não consubstanciam crítica ao ofício julgante, mas lhe servem ao aprimoramento**, devendo o órgão apreciá-los com espírito de compreensão, por consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal, havendo, inclusive, corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal da eficácia dos embargos quando, utilizados para sanar omissões, contradições, obscuridades ou equívocos manifestos, impliquem modificação do que restou decidido no julgamento embargado. Precedentes: AI (Ag-Edcl) 163.047, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 8.3.96; RE (Edcl) 207.928, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14.4.98.” (Grifos acrescentados). (AP 516 ED, Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

“EMBARGOS DECLARATORIOS - APERFEICOAMENTO DO ACÓRDÃO - OPTICA FLEXIVEL. Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício julgante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.” (AI 163047 AgR-ED, Relator(a): MARCO AURELIO, Segunda Turma, julgado em 18/12/1995, DJ 08-03-1996 PP-06223 EMENT VOL-01819-04 PP-00828)

14. No caso dos autos, na Decisão embargada, há, *data máxima vênia*, erro material, omissão e contradição que justificam a oposição e acolhimento desses embargos.

III – RAZÕES DOS EMBARGOS.

II.1 – ERRO MATERIAL OU OMISSÃO QUANTO À DILIGÊNCIA INDEFERIDA.

15. José Jairo Gomes², ao tratar das hipóteses de cabimento da ação de investigação judicial eleitoral fundadas no art. 22, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 64/90, assevera que:

“(…) a natureza, a forma, a finalidade e a extensão do ‘abuso’ cometido podem render ensejo a diferentes respostas sancionatórias do ordenamento positivo. No presente contexto [das ações de investigação judicial eleitoral], acarreta a inelegibilidade do agente ou beneficiário, bem como a cassação do seu registro ou diploma. É que a ofensa malfez o processo eleitoral, no todo ou em parte, dela

² *Direito eleitoral*, 8 ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 469.

resultando o comprometimento de sua normalidade ou legitimidade. Aqui, o bem jurídico protegido é a higidez das eleições. Nesse sentido reza o parágrafo único do artigo 19 da LC 64/90 que a apuração e a punição

‘terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios’”. (Grifos acrescidos).

16. Como visto, o debate dos autos perpassa pela discussão sobre a licitude ou ilicitude, a possibilidade ou impossibilidade de algum veículo de comunicação com perfil político editorial que receba verbas de publicidade institucional manifestar ou não essa predileção.

17. Os Investigantes argumentam que não; os Investigados, em uma das linhas defensivas, arguem sobre a licitude.

18. Por isso, pediram a diligência indeferida de modo alternativo.

19. O indeferimento realizado por esse Juízo, *data máxima vênia*, configura cerceamento de defesa e, em sendo mantido,

20. **Os veículos de comunicação Blog Bruno Barreto, Blog Na Boca da Noite, Blog RN em Fatos e Jornal de Fato**, conforme provas apresentadas na Contestação e aditadas nessa oportunidade (seguindo o requerido na Defesa) **percebem recursos de publicidade institucional do Governo do Estado do Rio Grande do Norte ou suas autarquias ou empresas públicas**, tendo veiculado recursos, inclusive, durante o curso da campanha eleitoral em questão.

21. A Governadora do Estado era a maior cabo eleitoral do Investigante LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO.

22. Os Investigantes pretendem, nesses autos, criar um cenário distorcido da realidade. É direito dos Investigados trazerem para o caderno processual a verdade, em sua inteireza.

III.2 – ERRO MATERIAL DO *DECISUM*. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* E OMISSÃO EM RELAÇÃO À DILIGÊNCIAS DEFERIDAS.

23. Noutro sentido, os requerimentos de diligências em relação ao deferido pelo Juízo foram veiculados pelos Investigantes e pelo Ministério Público nos seguintes termos:

AIJE 0600126-95.2024.6.20.0033	AIJE 0600127-80.2024.6.20.0033	Parecer do MPE
<p>“(…) quebra de sigilo bancário das empresas ART & C COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, inscrita no CNPJ 02.692.183/0002-60, DOIS A PUBLICAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ 35.644.418/0001-16, EXECUTIVA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 08.060.544/0001-50 e 2HC CRIATIVIDADE E PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.925.441/0001-93, a fim de ser informado a esse Juízo o seguinte:</p> <p>a) quais os valores que as empresas ART & C COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, inscrita no CNPJ 02.692.183/0002-60, DOIS A PUBLICAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ 35.644.418/0001-16, EXECUTIVA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 08.060.544/0001-50 e 2HC CRIATIVIDADE E PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.925.441/0001-93 receberam do Município de Mossoró nos anos de 2021, 2022, 2023 e até outubro de 2024, diretamente ou por interposta pessoa;</p> <p>b) quais veículos de comunicação e mídias sociais (TV, rádio, jornal impresso, blogs, portais, gráficas, fotógrafos, jornalistas, institutos de pesquisa, influencers etc.) receberam, através dessas empresas, valores oriundos do erário municipal (relativo ao orçamento com publicidade);</p> <p>c) quanto cada um dos veículos de</p>	<p>“A quebra do sigilo bancário das empresas de publicidade que prestam serviços a prefeitura de Mossoró, Art & C Comunicações (CNPJ 02.692.183/0001-89), Dois A Publicidade Eireli(CNPJ 35.644.418/001-16), Executiva Agência de Comunicação Ltda.(CNPJ 08.060.544/0001-50) e 2HC Criatividade e Produções Ltda.(CNPJ 49.925.441/0001-93), somente na parte relativa aos recebíveis do Município, nos anos de 2021, 2022, 2023 e primeiro semestre de 2024;</p> <p>A quebra do sigilo bancário da empresa de publicidade 2HC Criatividade e Produções Ltda. (CNPJ 49.925.441/0001-93), nos anos de 2021, 2022, 2023 e os 10 primeiros meses de 2024(até outubro), especificamente na parte em que a mesma efetua pagamento para os veículos de comunicação listados nessa peça processual, bem como na parte em que a mesma recebe valores das empresas que são contratadas diretamente para a propaganda institucional do Município(Art & C, Dois A e Executiva);</p> <p>Além disso da quebra do sigilo bancário acima, deverão as aludidas empresas apresentar a lista dos veículos de comunicação (TV, rádio, jornal, blogs, impressos, páginas de internet e etc), que receberam através dessas contratadas, os valores referente a verba de publicidade do Município devendo haver a demonstração documental, de quais serviços foram</p>	<p>“(…) quebra de sigilo bancário formulados na petição inicial somente com relação às empresas ART & C COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA; DOIS A PUBLICAÇÕES EIRELI e EXECUTIVA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA , de maneira que fique esclarecido - quais os valores que estas receberam do município de Mossoró nos anos de 2021, 2022, 2023 e até outubro de 2024, diretamente ou por interposta pessoa;</p> <p>- quais veículos de comunicação e mídias sociais (TV, rádio, jornal impresso, blogs, portais, gráficas, fotógrafos, jornalistas, institutos de pesquisa, influencers etc.) receberam, através dessas empresas, valores oriundos do erário municipal (relativo ao orçamento com publicidade);</p> <p>- quanto tais veículos de comunicação e mídias sociais (TV, rádio, jornal impresso, blogs, portais, gráficas, fotógrafos, jornalistas, institutos de pesquisa, influencers etc.) receberam, mês a mês, através das agências de publicidade indicadas, nos anos de 2021, 2022, 2023 e entre janeiro e outubro de 2024.</p> <p>(…)</p> <p>d) que seja requisitado à Prefeitura de Mossoró a juntada, em prazo a ser fixado pelo juiz, dos empenhos e pagamentos realizados às empresas Art & C Comunicações (CNPJ 02.692.183/0001-89),</p>

<p>comunicação e mídias sociais genericamente acima indicados recebeu, mês a mês, através das agências de publicidade indicadas, nos anos de 2021, 2022, 2023 e entre janeiro e outubro de 2024;</p> <p>d) especificamente, quanto as pessoas físicas e/ou jurídicas administradoras dos perfis @rnnoticia_; @acontecern; @diaridooste; @allyson_humorado; @prefeito_da_galaxia; @blogdoferreirarn; @dani.ribeiro_; @Mossorochoje; @blogdobg; @blogdobronca; @portalmossoronoticias; @cocobamboo, receberam do Município, direta ou indiretamente, nos anos de 2021, 2022, 2023 e entre janeiro e outubro de 2024.</p>	<p>prestados para receberem tal quantia;</p> <p>Deverá ser apresentado os valores recebidos com verba de publicidade, os veículos de comunicação contratados pela Prefeitura de Mossoró, os quais foram remunerados pelas outras empresas contratadas pelo Município para gerir a verba publicitária, devendo ser discriminado, mês a mês, nos anos de 2021, 2022, 2023 e primeiro semestre de 2024;</p> <p>Demonstrar quanto cada veículo de comunicação/mídias sociais acima mencionados, receberam, mês e mês, nos anos de 2021 a 2023 e nos 10 meses de 2024, a saber: @rnnoticia_; @acontecern; @diaridooste; @allyson_humorado; @prefeito_da_galaxia; @blogdoferreirarn; @dani.ribeiro_; @Mossorochoje; @blogdobg; @allysonbezerra.rn; @blogdobronca; @portalmossoronoticias; @cocobamboo. (...)"</p>	<p>Dois A Publicidade Eireli(CNPJ 35.644.418/001-16), Executiva Agência de Comunicação Ltda.(CNPJ 08.060.544/0001-50) e 2HC Criatividade e Produções Ltda. (CNPJ 49.925.441/0001-93), nos anos de 2023 e 2024, juntamente com as provas materiais da prestação dos serviços cujo pagamento foi empenhado;</p>
--	---	---

24. Como se verifica, primeiro, todos requerimentos foram veiculados com menção a “**veículos de comunicação e mídias sociais**”. Esse Juízo, na seção 3.3, *b*, da Decisão determinou “*a lista com os nomes das outras empresas e/ou das pessoas físicas eventualmente por ela contratadas para prestarem serviços à publicidade institucional do município*”, sendo esse deveras mais amplo que o requerido, caracterizando um julgamento ultra petita, além do requerido.

25. Isso porque os comunicadores diferem de eventuais prestadores de serviços.

26. Como se evidenciou na Contestação, as provas devem ser requeridas pelas partes na Inicial e, no caso do MP, na sua manifestação.

27. Houve um erro material, pois não há requerimento de solicitação de informações sobre empresas contratadas e pessoas físicas, de modo indistinto, tratando os requerimentos apenas de veículos de comunicação e mídias sociais.

28. Outrossim, há uma **omissão na Decisão quanto ao deferimento de solicitação de informações sobre gráficas, fotógrafos e institutos de pesquisas.**

29. Nas Iniciais, em nenhum momento argumenta-se a pertinência dessas provas ou correlação com a causa de pedir, tratando-se de verdadeira temerária ação de *fishing expedition*.

30. Portanto, deve-se acolher os Embargos para retificar a Decisão afastando-se as diligências impugnadas.

IV – PEDIDOS.

31. Em face de todo exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência o conhecimento e provimento destes Embargos de Declaração para que:

a) revogue as diligências determinadas nas seções 3.1, 3.2 e 3.2 da Decisão ou estenda os mesmos efeitos em relação ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, suas autarquias e empresas públicas, quanto aos veículos de comunicação sediados em Mossoró – RN, em especial Blog Bruno Barreto, Blog Na Boca da Noite e respectivo programa de rádio, Blog RN em Fatos e Jornal de Fato;

b) reforme a seção 3.3, *b*, da Decisão e revogue a determinação de apresentação de “*lista com os nomes das outras empresas e/ou das pessoas físicas eventualmente por ela contratadas para prestarem serviços à publicidade institucional do município*”; e

c) reforme a determinação de apresentação de informações e documentos sobre gráficas, fotógrafos e institutos de pesquisas.

Termos em que
pede deferimento.

Natal – RN, 28 de novembro de 2024.

CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA

OAB/RN 7719